



AO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA - CE
A/C Exmo. Presidente da Comissão de Licitação

Ref. Edital da Concorrência Publica Nº 02/2019 – SESA - CP

Nota reflexiva: Sumula 222 - TCU “As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”

Construtora J. Silva Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.472.313/0001-17, com sede na Rua Cel. Clovis Alexandrino Nº 1995 - Sala: 01, Centro - Limoeiro do Norte-CE, CEP: 62.930-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em relação ao julgamento da empresa Construtora J. Silva Ltda.** no certame em curso, o que faz na conformidade seguinte:

I – DAS PRELIMINARES:

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, Ed.1.989, pagina 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer desacolhê-la com a devida motivação”

Rubsdorn
24/12/19
M
1



Nesse sentido, é imprescindível que a análise das matérias vinculadas no recurso seja traduzida em explícita motivação do convencimento do órgão julgador, que, necessariamente e obrigatoriamente, deverá declinar-se em sua decisão, as razões por entender procedentes ou improcedentes os pedidos.

Tal motivação consiste ainda, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia do procedimento administrativo justo.

Também relembro o renomado Mestre Marçal Justen Filho "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Ed., pág 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos, Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art.37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º § LV)."

No que tange à motivação dos atos administrativos, faz-se necessário expor a lição dos publicistas, dentre os quais Bielsa, em sua obra Compendio de Derecho Publico:

" Por principio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fatos (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)"

Di Pietro também leciona que:

" O principio da motivação exige que a Administração Publica indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos"



Além de tudo, a motivação do ato administrativo, que seja dando provimento, ou negando-lhe, aos pedidos solicitados, permite às empresas pleitearem provimento em outras esferas, quer seja do judiciário, Tribunais de Contas, ou mesmo do próprio Município.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente peça recursal contra a **INABILITAÇÃO** da recorrente tem fundamentação no § I alínea "a" do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Art. 109º. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) [...]

A legislação vigente é taxativa ao determinar que dos atos da administração decorrente desta Lei, a ora recorrente poderá impetra recursos as decisões proferidas pela comissão de licitação, comissão esta, que representa a administração em suas decisões em qualquer das esferas da Federação, se protocolado o recurso **até o 5º (quinto) dia útil posterior da data da publicação.**

E, para o exercício do direito consagrado no artigo supratranscrito, a lei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do **Art. 110** da Lei n.º 8.666/1993, onde se lê:

"Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."



Considerando-se que a decisão consignada na publicação de julgamento da habilitação do processo em epigrafe se deu no dia 18/12/2019, no DOU (Diário Oficial do Estado), série 3 ano XI N° 240 pagina 291, e, excluindo-se este (que é a data do início do prazo), contam-se sucessivamente 5 (cinco) dias úteis posteriores para fins dessa contagem. Assim sendo, **dia 26 de Dezembro de 2019**, este é o dia do vencimento, que se inclui para fins da correspondente contagem de tempo, diante disto se encontra dentro do prazo legal a presente peça recursal, portanto, totalmente **TEMPESTIVA**.

III - DO OCORRIDO:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, aos 12 dias do mês de Dezembro do ano corrente, na sede da administração municipal, em conformidade com a ata de abertura da sessão. (**Doc. Anexo, páginas 1514 e 1515 do processo**)

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente **inabilitada**, sob a alegação falseada com a verdade de que a mesma descumpriu os ditames da referida fase do edital retromencionado, vejamos o aludido pela nobre comissão: O licitante ao apresentar os documentos de habilitação conforme páginas dos autos de N° 1155 a N° 1294 descumpriu os itens acima relacionados, onde o mesmo não apresentou atestado técnico-operacional compatível com o solicitado no item 4.2.4.2 alínea a) e b) do presente edital. Para o item 4.2.4.3, o licitante não comprovou a alínea a) do referido item, sendo assim declarado **INABILITADO**.

A ora recorrente, estar convencida que há razões para a reforma da decisão promulgada pela comissão de licitação em relação ao julgamento de sua documentação de habilitação. Além disto, a recorrente entende que a apresentação destas razões se torna de suma importância, visto que, a única razão que inabilitou esta impetrante não se coaduna com a verdade, e deverá ser sumariamente revogada pelo princípio da autotutela e/ou em sede do recurso administrativo apresentado..

Reafirmamos que, a decisão por inabilitarmos não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, muito menos com a documentação apensada por está recorrente na sua habilitação como adiante ficará demonstrado



IV - DAS RAZÕES APRESENTADAS:

A comissão de licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Estar apensa aos documentos de habilitação desta recorrente toda a documentação que se faz necessária ao atendimento do ato convocatório e seus anexos, tornando a decisão do nobre Comissão de Licitação e parecer tecnico falseada com a verdade, há ora RECORRENTE, em mais absoluto atendimento apresentou toda documentação elencada nos artigos 27º ao 31 da lei geral de licitações.

O suposto desatendimento aos itens 4.2.4.2 alinea "a" e "b", e 4.2.4.3 alinea "a" do Edital – Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos**, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo. **Não pode prosperar.**

Em atendimento aos itens acima mencionados a recorrente apensou aos documentos de habilitação conforme páginas dos autos de Nº 1155 a 1294, a **CAT com registro de Atestado sob o Nº 01560.2013** referente ao Abastecimento d'água do Distrito do Bixopá e outras localidades 2ª etapa em Limoeiro do Norte – CE, sendo executado por estar recorrente e tendo como responsável técnico(a) a **Dra. MARIA MARIZE CHAVES MACIEL, eng. Civil, eng. de Segurança do Trabalho** inscrita no Crea – CE sob o Nº **8021D**, e RNP sob o Nº **060201931-1**, portanto o atestado atende perfeitamente o dispositivo editalício quanto a ser **atestado técnico operacional**, assim sendo, de pronto está claro como a luz solar que já há um grande equívoco na decisão de inabilitação da recorrente, visto que, se o responsável técnico da recorrente atendeu o **item 4.2.4.3 alinea "b"**, é óbvio que a recorrente também o atendeu, ou seja, não resta dúvidas que a inabilitação da recorrente deve ser reformada quanto ao **item 4.2.4.2 alinea "b"**.

Ao que pese especificamente alinea "b" do item aludido como descumprido por esta recorrente, que no caso concreto com todo o respeito é a mais pura inverdade, tendo vista, que na segunda página do atestado operacional apresetando e registrado no CREA – CE, sob selo **A 012.696, item 04.03 - Movimentação de Terra**, atende com sobras o vergastado item, asseverando a leitura do atestado guereado no subitem **04.03.03** código **C3400 (TABELA SEINFRA)**, temos a execução de **ESCAVAÇÃO DE ROCHA BRANDA A FRIO**, desde logo, mostra-se que por **SIMILITUDE** o atestado técnico operacional apresentado por esta recorrente atende perfeitamente o normativo editalício.





Enfatizamos que a recorrente não descumpriu o edital e portanto a inabilitação da mesma deverá ser sumariamente revogada, alínea "b" do item tido como violado que seja a execução de **ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 3ª CATEGORIA**, código **C2778 (TABELA SEINFRA)**, código que se faz inerente a composição orçamentaria do objeto ora licitado, indagamos a nobre comissão como poderia a recorrente ter descuprido o item atacado ? Se ambas composições dos serviços contém similaridades aguadas, e o ordenamento juridico patrio versa que os atestados deverão conter similaridades e não igualdades. **Assim sendo, cai por terra a decisão prolatada pela nobre comissão devendo se reformada urgentemente.**

Analizando a composição para a execução de ambas escvações referente aos codigos **C3400 e C2778** da Tabela Seinfra do Governo do Estado do Ceara, utilizados como parametros de composição de custos do orçamento municipal temos respectiamente o seguinte:

Tabela de Custos - Versão 026.1 - ENC. SOCIAIS 85,20%

C3400 - ESCAVAÇÃO EM ROCHA BRANDA A FRIO

Preço Adotado: 185,1000

Unid: M3

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
12543	SERVENTE	H	4,0000	13,2100	52,8400
TOTAL MAO DE OBRA					52,8400
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					
10727	COMPRESSOR DE AR 170 PCM (CHP)	H	1,0000	75,7290	75,7290
10769	ROMPEDOR PNEUMÁTICO (CHP)	H	3,0000	18,8434	56,5304
TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					132,2593
Total Simples					185,10
Encargos					INCLUSOS
BDI					0,00
TOTAL GERAL					185,10

Tabela de Custos - Versão 026.1 - ENC. SOCIAIS 85,20%

C2778 - ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 3A. CAT A FRIO

Preço Adotado: 198,7200

Unid: M3

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
12543	SERVENTE	H	4,0000	13,2100	52,8400
TOTAL MAO DE OBRA					52,8400
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					
10728	COMPRESSOR DE AR 250 PCM (CHP)	H	1,0000	89,3477	89,3477
10769	ROMPEDOR PNEUMÁTICO (CHP)	H	3,0000	18,8434	56,5304
TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					145,8780
Total Simples					198,72



Encargos INCLUSOS

BDI 0,00

TOTAL GERAL 198,7

Como se pode averiguar os serviços de execução para ambas as escavações não so guardam similaridade, mais sim igualdade, ou seja, **SERVENTE, COMPRESSOR E ROMPEDOR PNEUMATICO**, sem a utilização de explosivos basta analisar ambas as composições segundo a tabela acima. Desta forma, não há razões para ser invalidado ou ignorado os atestado apresentado.

Não resta dúvidas, portanto, que o atestado apresentado atende plenamente ao solicitado no Edital, assim sendo, não resta outra opção a nobre comissão de licitação que não seja revogar a desisão proferida e **declarar esta recorrente habilitada a proxima fase do processo licitacional em comento.**

Em recente estudo com relatorio emitido por membros do TCU (Tribunal de Conta da União) que seja os Srs. **Sergio Vieira Fleury, Gustavo Ferreira Olkowski e Edson Kurakawa**, referente a **proposta de metodologia para diferenciação de rochas duras e brandas em auditorias com o uso do esclerômetro silver schmidt, no encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP - Palmas/TO, 2012, chegou-se ao entendimento que não há referencia de classificação especifica entre MATERIAL DE 3ª CAT E PEDRA BRANDA, observemos:**

O objetivo geral deste trabalho é apresentar uma proposta de classificação da dureza de rochas em auditorias de campo com a utilização do Esclerômetro Silver Schmidt e a utilização do índice Schmidt. Para tanto, foi necessário atender ao objetivo específico que era a realização de ensaios em alguns tipos de rocha para determinar a dureza Schmidt das rochas paradigmas.

2.1. Classificação das rochas quanto ao grau de alteração

Visando reunir e definir os termos técnicos relativos aos materiais da crosta terrestre, ou inspecionáveis visualmente, ou retirados por meio de sondagens, ou por outro processo, para fins de engenharia de fundação e obras de terra, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) elaborou a NBR 6502/1995 – Terminologia de solos e rochas.

A referida NBR classifica rochas como materiais sólidos de elevada resistência, consolidados e constituídos por um ou mais minerais, com características físicas e mecânicas específicas para cada tipo, provenientes da solidificação do magma ou de lavas vulcânicas ou da consolidação de depósitos sedimentares, tendo ou não sofrido transformações metamórficas.

Já os solos, a ABNT os classifica como materiais constituintes especiais da crosta terrestre, provenientes da decomposição in situ das rochas pelos diversos agentes geológicos, ou pela sedimentação não consolidada dos grãos elementares constituintes das rochas, com adição eventual de particulas fibrosas de material carbonoso e matéria orgânica coloidal.



Segundo o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT (2010), não existe um contato ou limite direto e brusco entre o solo e a rocha que o originou. A passagem entre eles é gradativa e permite a separação de, pelo menos, duas faixas distintas: aquela logo abaixo do solo propriamente dito, que é chamada de solo de alteração de rocha, e uma outra, acima da rocha, chamada de rocha alterada ou rocha decomposta.

Ainda segundo o citado órgão, a ação intensa do intemperismo químico nas áreas de climas quentes e úmidos provoca a decomposição profunda das rochas com a formação de solos residuais, cujas propriedades dependem fundamentalmente da composição e tipo de rocha existente na área. Por exemplo, numa região de granito e gnaisses, distinguem-se três zonas específicas, distintas de material decomposto. Próximo à superfície, ocorre um horizonte de características silto-arenosas e finalmente aparece uma faixa de rocha parcialmente decomposta (também chamada de solo de alteração de rocha), na qual se pode distinguir ainda a textura e estrutura da rocha original. Esse horizonte corresponde a um estágio intermediário entre solo e rocha. Abaixo desta faixa a rocha aparece ligeiramente decomposta ou fraturada, com transições para rocha-sã.

Depreende-se do exemplo acima que rocha alterada é um material que lembra a rocha no aspecto original, preservando parte da sua estrutura e de seus minerais, porém com um estágio de dureza ou resistência inferior ao da rocha. A rocha sã é a própria rocha inalterada (DNIT, 2010).

A NBR 6502/1995 define o conceito de grau de alteração de rocha como sendo a identificação do estágio em que se encontram os constituintes minerais modificados e transformados pela ação de agentes externos e/ou internos. Esta caracterização tem sido aplicada a todos os tipos de rocha, sendo correlacionada às suas propriedades mecânicas. De acordo com o grau ou intensidade dessa modificação, a referida norma classifica as rochas em:

1. Rocha sã ou quase sã: Rocha com componentes mineralógicos originais intactos, sem apresentar indícios de decomposição com juntas ligeiramente oxidadas e sem haver perda de sua resistência mecânica.
2. Rocha pouco alterada: Rocha com alteração incipiente ao longo das fraturas e com alguns componentes mineralógicos originais muito pouco transformados. Resistência mecânica pouco abaixo à da rocha sã.
3. Rocha medianamente alterada: Rocha com alguns componentes originais apenas parcialmente transformados, onde 1/3 da espessura do corpo da rocha está alterada. As superfícies das descontinuidades mostram de forma parcial a ação do intemperismo, e sua resistência mecânica é inferior à da rocha pouco decomposta.
4. Rocha muito alterada: Rocha apresentando uma decomposição não uniforme de matriz, com 2/3 do corpo da rocha apresentando alteração. Alguns minerais originais acham-se totalmente ou parcialmente transformados em outros e as superfícies das descontinuidades apresentam os efeitos nítidos do intemperismo, com intensa decomposição. Esta rocha desagrega-se parcialmente na presença de água e quebra-se facilmente com choque mecânico.





5. Rocha extremamente alterada: Rocha em que todos os componentes mineralógicos iniciais foram, com exceção do quartzo, quando presente, transformados total ou parcialmente pelo intemperismo químico, apresentando-se ainda com a estrutura da rocha matriz totalmente friável, nem sempre se desagregando na presença de água. Do ponto de vista geomecânico, esta rocha constitui material de transição entre rocha e solo. Esta rocha é também denominada "saprolito" ou "saprólito".

Já a definição das categorias de material escavado, no âmbito do DNIT (2010), é a seguinte:

a) 1ª categoria: terra em geral, piçarra ou argila, rocha em adiantado estado de decomposição, seixos rolados ou não, com diâmetro máximo inferior de 15 cm, qualquer que seja o teor de umidade, compatíveis com a utilização de equipamentos tipo "dozer" ou "scaper" rebocado ou motorizado.

b) 2ª categoria: rocha com resistência à penetração mecânica inferior ao granito, blocos de pedra de volume inferior a 1m³, matacões e pedras de diâmetro médio superior a 15 cm, cuja extração se processa com emprego de explosivo ou uso combinado de explosivos, máquinas de terraplenagem e ferramentas manuais comuns. A 2ª categoria pode então ser subdividida em duas subcategorias, conforme seja necessária a pré-escarificação e/ou o emprego de explosivos de baixa potência:

- 2ª categoria com material pré-escarificável;
- 2ª categoria com emprego descontínuo de explosivos e pré-escarificação.

c) 3ª categoria: rocha com resistência à penetração mecânica superior ou igual à do granito e blocos de rocha de volume igual ou superior a 1 m³, cuja extração e redução, para tornar possível o carregamento, se processam com o emprego contínuo de explosivo.

A 3ª categoria, a rocha viva ou sã, é a melhor caracterizada, porque só a ela pertencem os materiais que apenas admitem o desmonte pelo emprego contínuo e exclusivo de explosivos de média e alta potência, e apresentam dureza igual ou superior à do granito (DNIT, 2010).

Por outro lado, nem todos os órgãos públicos do país adotam a mesma definição, pois alguns outros, por exemplo a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar (1997) e a Empresa Municipal de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP (2010), adotam os seguintes níveis de classificação para os materiais rochosos:

i) Rocha branda ou alterada: material com agregação natural de grãos minerais, ligados mediante forças coesivas permanentes, apresentando grande resistência à escavação manual, constituído de rocha alterada, "pedras-bola" com diâmetro acima de 25 cm, matacões, folhelhos com ocorrência contínua. Escavado com rompedores, picaretas, alavancas, cunhas, ponteiros, talhadeiras, fogachos e, eventualmente, com uso de explosivos;



ii) Rocha dura (ou viva ou sã): material altamente coesivo, constituído de todos os tipos de rocha viva como granito, basalto, gnaiss, etc. Escavado normalmente com uso de explosivos.

Como se pode observar, o granito pouco alterado se enquadraria como sendo rocha dura, mas rochas medianamente alteradas já seriam classificadas como sendo de 2ª categoria. Observa-se que o índice esclerométrico é muito sensível ao grau de alteração da rocha, variando de 70 para os granitos sãos até 13 para os xistos extremamente alterados. Como referência indicativa de valores, foi realizado um ensaio em um concreto não estrutural de 15 MPa de resistência, que apresentou índice igual a 45.

Conclusão do estudo técnico do TCU "Como se pode observar, além de existir mais de uma classificação para o material rochoso, ainda não há critérios objetivos para a classificação e diferenciação de rochas duras (3ª categoria) e rochas brandas (2ª categoria)"

Evidencia-se por todos exposto, ainda não há critérios técnicos e objetivos para a classificação e diferenciação entre material de categoria de 3ª (pedra dura) e 2ª (pedra branda), bem como as composições C3400 e C2778 são idênticas e não utiliza o emprego de explosivos.

Desta feita, é cediço que esta recorrente está plenamente habilitada e mais uma vez asseveramos que a decisão da nobre comissão de licitação deveria de reformada por ser de direito e não contraria a Lei.

Hostilizando a decisão ao que pese a inabilitação desta pelos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3 ambos alínea "a", encontra-se na ficha técnica, mais precisamente na página 08 do projeto básico do objeto ora licitado, está disposto o seguinte:

Adutora de Água Tratada – AAT – 1ª Etapa

Jusante	Vazão de Projeto (l/s)	Material	Diâmetro (mm)	Extensão (m)
ETA	25,00	PVC DEFoFo	250 mm	20.120,00

Ficando demonstrado na figura acima extraída da ficha técnica do projeto básico supra que a Adutora de Água Tratada (AAT) compreenderá material tipo tubo em PVC DEFoFo com diâmetro de 250 mm e extensão de 20.120 m, e que a alínea "a" dos itens gerreados versa que a recorrente apresenta-se atestado de capacidade técnica cuja a parcela de maior relevância técnica tenha sido:

a) *Atestado de fornecimento e montagem de adutora com diâmetro de no mínimo 250 mm com no mínimo: 1.500 metros de extensão;*





É notório que o atestado apresentado para atendimento do ato convocatório ao que concerne a capacidade técnica desta recorrente atende satisfatoriamente os itens acima supracitados, haja vista, assim estar dispostos:

5	ADUTORA - MATERIAIS				
05.01	FORNECIMENTO DE TUBULAÇÃO				
	05.01.01	19829	TUBO PVC RIGIDO DEFOFO, 1MPA, DN 200 MM (+5%)	M	10.398,00

Emana da lei como anteriormente enfatizado, que os atestados de capacidade técnicas seja técnico simplmente e/ou operacionais, seja analisdos sobre a otica de similitude e não igualitariedade, vejamos previsão legais:

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Negritei e Grifei)

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”**





Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “**atividade pertinente e compatível**” e “**serviços com características semelhantes**”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” **Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

Vejamos outros julgados recentes com o entendimento aqui enfatizado:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por empresa em razão do indeferimento de liminar para determinar a suspensão de certame. Alega a agravante que a licitante vencedora não atendeu aos requisitos do edital, entre eles a apresentação de “um único atestado de qualificação técnica, o qual não é compatível com o objeto licitado. Assevera que o atestado de capacidade técnica apresentado não é pertinente, porque não comprova aptidão para prestação de serviços relativos aos cargos de dois postos de técnico em manutenção e de um posto de motorista, também sendo incompatível em quantidades e em prazos com o objeto licitado, já que demonstra somente 34 postos para uma contratação de 64 postos, além de comprovar a execução dos serviços por apenas nove (9) meses e o Edital exigir doze (12) meses”.

A relatora, ao analisar o caso, reproduziu e adotou os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos: “**No que tange ao atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora, verifica-se que diz respeito a certame cujo objeto era a prestação de serviços de recepcionista, copeiro, técnico em secretariado, contínuo, servente de manutenção (serviços gerais e manutenção predial) para a METROPLAN, pelo período de doze (12) meses.**

Portanto, aparentemente, atende ao objeto do certame em tela, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere à necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.





Acrescentou a julgadora que "é o fim essencial da licitação: **buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta**".

Considerando os fatos e fundamentos expostos, a relatora negou provimento ao agravo para manter a decisão que denegou a segurança, mantendo o curso regular do certame, no que foi acompanhada pelos demais desembargadores. (TJ/RS, AI nº 70068431501)

A inobservância da norma acima torna a licitação e/ou decisão da nobre comissão irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública aceitar os atestados fundados na similitude para evitar discriminações consistentes na exclusão de proponentes que, mesmo não tendo executado obra ou serviço idêntico ao objeto da licitação ou ao da exigência contida no edital (**ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 3A. CAT e FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ADUTORA COM DIÂMETRO DE NO MÍNIMO 250 mm**), possuem condições de executar a contento, por já havido executado outros similares que seja a (**ESCAVAÇÃO DE ROCHA BRANDA A FRIO e FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ADUTORA COM DIÂMETRO DE NO MÍNIMO 200 mm**), notoriamente comprovado

Assim, afirma-se que a finalidade da norma é a comprovação de capacitação técnica operacional dos participantes do processo licitatório, **e não limitar ou cercear a liberdade de participação nas licitações.**

A qualificação por capacitação técnica operacional, busca avaliar tão-somente se a proponente possui meios técnicos administrativos, somados à sua qualificação financeira, que por ora deverá também ser comprovada, para fazer todo o processo de operacionalizar um canteiro de obras na mesma proporção ao que ora se dispõem a fazer.

Neste sentido cabe destacar a lição de Marçal Justen Filho: "**A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

Ainda sobre o tema, o Ilustre Doutrinador afirma: "**Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital.**"





Conforme exposto anteriormente, o atestado é claro em informar execução de obras de características técnicas similares e/ou compatíveis às do objeto da presente licitação. Desta forma, em razão do julgamento objetivo – um dos princípios que regem os processos licitatórios – a douta Comissão de Licitação não pode inferir que houve apresentação do mínimo exigido nos itens do Edital.

Portanto, os serviços realizados pela recorrente, constante do Atestado apresentado quanto a sua qualificação técnica, apresenta complexidade técnica equivalente, similar ou até superior ao exigido pelo instrumento convocatório, uma vez que, exige apenas 1.500m linear para aliena “a” e 1.500m³ para aliena “b” para ambos os itens o que enseja a mais absoluta habilitação da recorrente.

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. E que procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores das atividades administrativas. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.

Conforme todo exposto, não há motivo para se inabilitar a recorrente, tendo em vista que a mesma comprovou estar apta e apresentou a documentação necessária para a participação no certame.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, observa-se que a empresa recorrente teve o seu direito subjetivo de participar do certame licitatório lesado, visto que apresentou todos os documentos e informações necessários para sua habilitação na **Concorrência Pública Nº 02/2019 – SESA - CP**, mas, mesmo assim, foi inabilitada. Destarte, há a fumaça do bom direito no caso em alusão.

Convém registrar, a fim de demonstrar a gravidade do ato de inabilitação a recorrente., que a comissão de licitação lesou tanto a representante quanto à Administração Pública. Com efeito, caso mantenha a decisão o Município deixou de contar com mais concorrente na fase posterior no processo licitatório analisado, fato este que pode causar a adjudicação do objeto do certame a empresa que não ofereça menores preços, posto que não foi possível conhecer a proposta apresentada por esta sociedade comercial que teve cerceado o seu direito de participar da licitação.

De tal sorte, merece ser reformada a decisão que inabilitou a Recorrente. Não obstante, eventual improvimento do presente será objeto de discussão judicial, via MANDATO DE SEGURANÇA, eis que a Recorrente não se conformará com a decisão caso a mesma se mantenha.



V – DO PEDIDO:

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Limoeiro do Norte - CE, 23 de Dezembro de 2019



Francisco Gilford da Silva Costa

CPF: 898.087.623-87

SÓCIO ADMINISTRADOR